



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393083-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MIGUEL VALENTIM FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2393083-26.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de São João da Boa Vista/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Heitor Siqueira Pinheiro

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Miguel Valentim Filho**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01457

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Decisão que deferira a suspensão de cobranças das parcelas de empréstimo não reconhecido e determinara a abstenção de negativação. Insurgência do réu. *Acolhimento parcial.*

Empréstimo consignado. Negativa de contratação. Cenário que indica possível fraude, a ser apurada em regular instrução. Descontos de R\$ 407,61. Autor que recebe parques recursos de benefício previdenciário (R\$ 1.390,50). Evidente potencial de lesividade à autora. Comprometimento da subsistência. Não se trata de contrato/descontos antigos. Ao saber do empréstimo, o autor tomou providências para questioná-lo. Registro de boletim de ocorrência. Ausência de lesividade ao Banco, em razão da óbvia possibilidade de reversão, vale dizer, se vencer o litígio, lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores, com os respectivos comemorativos. Decisão reversível sem dano imediato à instituição financeira. Requisitos do artigo 300 do CPC atendidos. Multa cominatória diária fixada em R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00. Valores albergados pelo critério de razoabilidade. Matéria em linha limítrofe ao truísmo: basta a parte cumprir a decisão judicial que não terá de pagar absolutamente nada. Ausência, todavia, de fixação de prazo expresse para cumprimento da ordem. Necessidade de estabelecimento de prazo razoável. Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos.

Decisão reformada parcialmente. Recurso *provido, em parte*, somente para fixar o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da tutela de urgência.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que determinou ao réu a suspensão imediata de

"quaisquer saques, tendo como objeto o contrato indicado deste processo, da aposentadoria do autor, bem como não proteste ou insira seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito, pena de multa diária de R\$ 200,00, limitado ao importe de R\$ 20.000,00" (fls. 41/42 dos autos de origem).

Sustenta o réu, ora agravante, que a versão do agravado, de que fora vítima de golpe, é unilateral e deve ser comprovada nos autos. Alega a imprescindibilidade de instauração do contraditório. Argumenta que não estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano com os descontos. Aduz que, ao final da lide, no caso de procedência, será determinada a restituição ao *statu quo ante*. Defende, também, a necessidade de fixação de prazo para o cumprimento da liminar, e de revogação ou, ao menos, redução do valor das astreintes, além da alteração da periodicidade da multa imposta.

Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 180/182 deferiu, em parte, o efeito suspensivo, somente para fixar o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da tutela de urgência.

O pedido de dilação de prazo, formulado a fls. 186, foi rejeitado a fls. 188.

Contraminuta a fls. 190/193, pelo desprovimento do recurso.

Por fim, o agravante informou que *"está diligenciando incansavelmente visando o cumprimento da determinação judicial, e tão logo consiga procederá a devida comprovação nos autos."* (fls. 197).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 120/121).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do d. Juízo singular, o recurso merece ***albergue parcial***.

Consigne-se que não há relevância em se distinguir as probabilidades da tutela antecipada e da tutela cautelar. **Eduardo Arruda Alvim**, com a costumeira percuciência adverte que: "Já naquele tempo [CPC/73], entendíamos não haver nenhuma distinção prática entre ambas, a despeito da diferença terminológica. O código, portanto, reforçou tal entendimento, deixando claro que não há distinção entre a probabilidade que

autoriza a concessão de tutela antecipada e a probabilidade que autoriza a concessão de tutela cautelar."¹

O exame dos argumentos perfilados na inicial, bem como dos documentos que a instruem, permitem a constatação da probabilidade do direito, e do risco de (ampliação do) dano. Por outra parte, não se vislumbra a irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC.

O caso espelha negativa de contratação de empréstimo consignado. A parte autora, ora agravada, aduz que recebera uma ligação de uma pessoa que se identificou como funcionária do Banco, *"para confirmar a emissão de cartão de crédito cuja anuidade estaria sendo descontada há algum tempo em sua conta. Como o Autor negou a solicitação do cartão, o suposto atendente esclareceu que os valores seriam reembolsados.*

O autor confirmou seus dados pessoais para que o reembolso fosse concretizado e acessou o aplicativo do banco pelo celular, conforme solicitado pelo atendente. Neste momento, contudo, o aplicativo do banco travou e a ligação caiu.

Sem conseguir retornar o contato, o autor aguardou. Na manhã seguinte recebeu outra ligação, dessa vez do verdadeiro preposto do banco, o qual informou a existência de transações suspeitas em sua conta.

O autor compareceu imediatamente à agência, vindo ao seu conhecimento a contratação de empréstimo consignado em seu nome no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) (doc. 3) e o pagamento subsequente de um boleto no valor de R\$ 14.995,43 (quatorze mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) (doc. 4).

O Autor negou ter contratado, tampouco autorizado a contratação do empréstimo. Também informou desconhecer o beneficiário do boleto pago. Apesar disso, o banco não adotou qualquer medida de segurança para evitar o incidente. Pelo contrário! O banco se recusou a cancelar o contrato e impedir a compensação do boleto (que vale ressaltar, não havia sido compensado quando constatadas as transações suspeitas).

Mas não é só. O Autor ainda foi induzido pelo atendente a registrar boletim de ocorrência, assumindo suposta culpa pelo golpe (doc. 5) e depois a transcrever o B.O à próprio punho, para que o banco tivesse esse registro arquivado".

Como se vê, a descrição dos fatos indica possível cenário de golpe, a ser apurada na instrução.

¹ In *Tutela Provisória*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2017, 2a. ed, p.

Os descontos, de R\$ 407,61, constituem quantia considerável frente aos poucos recursos recebidos pela parte agravante, oriundos de benefício previdenciário (R\$ 1.390,50 - fls. 2 dos autos de origem). Há, portanto, evidente potencial de lesividade à parte recorrente, com comprometimento de sua subsistência.

Como se vê, não se trata de contrato/descontos antigos. Aparentemente, a parte autora, quando soube do golpe, tomou providências para questionar o empréstimo.

Em fase de cognição sumária, não exauriente, uma vez contestada a realização da operação, desloca-se para a casa bancária o ônus da prova quanto à suposta legitimidade. Não se pode impor ao consumidor o ônus da prova de fato negativo (de que não teria celebrado o contrato), vale dizer, a denominada prova diabólica.

Nesse contexto, não se verifica a hipótese sequer de risco de irreversibilidade. Se a parte agravada vencer o litígio lhe será assegurada ampla oportunidade para manter a cobrança dos valores eventualmente devidos, com os respectivos comemorativos. Nessa ordem de ideias, não há carga de lesividade ao Banco.

Em casos parelhos, esta Colenda Câmara já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de restituição por falha na prestação do serviço bancário c/c danos materiais e morais" (sic). Decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças do mútuo, fixando multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem. Irresignação do réu. Descabimento. Inexistência de afronta ao contraditório ou à ampla defesa. Autora que afirma ter sido vítima de estelionatários. Empréstimo consignado. Contratação desconhecida pela autora. Circunstâncias do caso concreto que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo da demora. Autora que não pode ser compelida à prova de fato negativo. O fundado receio de dano decorre da continuidade dos descontos decorrentes de contratação de duvidosa legitimidade, representando indevida invasão em direitos mínimos da dignidade da consumidora. Ausência de irreversibilidade da medida. Astreintes devidas e bem fixadas, em R\$ 200,00 por ato de descumprimento, com o teto de R\$ 20.000,00, observando a jurisprudência desta C. Câmara para casos análogos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2003710-23.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Juquía - Vara Única; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que deferiu tutela de urgência para suspender descontos em contrato de empréstimo decorrente de fraude. Manutenção. Recurso não provido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os descontos de parcelas de empréstimo realizado em contexto de fraude, determinando a abstenção de cobranças pelo banco agravante. II. Questão em discussão 2. A questão controvertida consiste em verificar a legalidade e razoabilidade da tutela provisória concedida, com especial atenção à fixação de astreintes e à comprovação dos

requisitos para concessão da medida. III. Razões de decidir 3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a probabilidade do direito foi demonstrada pela alegação da parte recorrida quanto à ocorrência de fraude e pelo risco à sua subsistência em caso de manutenção dos descontos. 4. A multa cominatória fixada em R\$ 2.000,00 por descumprimento mensal, limitada a R\$ 15.000,00, mostra-se adequada e proporcional à gravidade da situação, sendo instrumento eficaz para assegurar o cumprimento da decisão judicial. 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a suspensão de descontos em casos de fraude atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resguardando o equilíbrio das partes e a eficácia da tutela jurisdicional. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: Em situações de fraude bancária, a suspensão de descontos decorrentes de contratos contestados e a fixação de astreintes proporcionais são medidas adequadas para assegurar a proteção do consumidor e a efetividade da decisão judicial. Dispositivos relevantes: CPC, art. 300; CDC, art. 6º, VI e VIII. Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo de Instrumento 2294211-44.2022.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, j. 28.04.2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2396352-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirassununga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Tutela antecipada - Ação de inexigibilidade de débitos bancários c.c. indenização por danos materiais e morais - Autora que alega a existência de contratações fraudulentas (empréstimos, compras e transferências) - Deferida liminar para determinar aos bancos réus, dentre eles o aqui agravante Bradesco, que suspendam as cobranças das parcelas dos empréstimos realizados na conta da autora no dia 22/02/2024, bem como se abstenham de realizar cobranças desses valores por outros meios, enquanto tramitar a demanda, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor cobrado, por evento - Admissibilidade do "decisum" - Necessidade de ampla dilação probatória quanto ao relacionamento das partes - Poder cautelar do julgador - Jurisprudência do STJ - Descontos mensais de elevada monta frente aos parcos salários da autora, que está em tratamento oncológico - Penalização obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223110-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR. Autora que alega ter sido vítima de golpe praticado por terceiro, "golpe da falsa central telefônica". A autora não reconhece a realização de duas transferências, uso do cartão de crédito e empréstimo bancário, cuja contestação o réu rejeitou, dando azo à demanda. Pedido de tutela de urgência para que o réu se abstenha de cobrar as transações discutidas nos autos. Descrição detalhada dos fatos e documentos acostados que trazem verossimilhança às alegações e conferem probabilidade ao direito. A suspensão temporária da cobrança não é irreversível e substancialmente prejudicial ao réu, diferentemente em relação ao autor e ao processo, dada a hipossuficiência financeira em relação ao Banco, preservando-se dignidade e subsistência da autora. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2123780-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

Para tornar efetiva a tutela jurisdicional são cabíveis as medidas indutivas e coercitivas, como a imposição de astreintes.

Nos termos do art. 536, *caput*, do Código de Processo Civil, para se viabilizar o efetivo "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

Dentre as medidas possíveis estão: "a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial" (536, § 1º, do CPC).

Se for a hipótese de mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas, "será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento" (art. 536, § 2º, do CPC).

O executado "incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência" (art. 536, § 3º, do CPC).

Em se tratando de sentença "que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber" (art. 536, § 4º, do CPC). Além disso, as disposições do referido artigo "aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional" (art. 536, § 5º, do CPC).

Astreintes.

O art. 537, do Código de Processo Civil, dispõe:

"**Art. 537.** A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#)

[\(Vigência\)](#)

(Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional."

Noutro bordo, no tocante às astreintes fixadas, conforme já consignado, basta à agravante cumprir a decisão judicial que já não estará sujeita a qualquer espécie de sanção.

Sob certo ângulo, soa mal a irresignação da parte no tocante ao cumprimento: do ponto de vista objetivo, quer um "abatimento" na sanção aplicada, não para cumprir a decisão judicial, mas ao reverso, para afrontá-la, o que é um contrassenso.

Ademais, o valor da multa diária arbitrada, de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00, atende perfeitamente o critério da razoabilidade e não se afigura exorbitante, ao contrário, se coaduna perfeitamente com os valores que vêm sendo arbitrados em casos do gênero.

Num ponto, porém, cabe uma ressalva: à falta de fixação de prazo expresse no pronunciamento agravado, deve ser assinado o prazo de 5 (cinco) dias, bastante razoável e suficiente para adoção das medidas necessárias.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, somente para fixar o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da tutela de urgência.

Carlos Ortiz Gomes

Relator